

DIREITO PENAL MILITAR



Aplicações e Crimes Militares em Espécie

Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar é um dos ramos especializados do Poder Judiciário brasileiro, instituída para julgar crimes militares e infrações disciplinares cometidas no âmbito das Forças Armadas e das instituições militares estaduais. Sua existência está prevista na Constituição da República de 1988, que lhe confere atribuições jurisdicionais específicas, com o objetivo de garantir o funcionamento regular das corporações militares e a preservação da hierarquia e da disciplina. A definição da sua competência tem sido objeto de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente após a redemocratização do país e o fortalecimento das garantias fundamentais.

1. Justiça Militar da União e dos Estados

A Justiça Militar se divide em dois grandes segmentos: **Justiça Militar da União** e **Justiça Militar dos Estados**, conforme os artigos 124 e 125, §4º, da Constituição Federal.

a) Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União é competente para processar e julgar os crimes militares cometidos por **membros das Forças Armadas** (Exército, Marinha e Aeronáutica), inclusive em tempo de paz. Suas competências estão previstas no artigo 124 da Constituição Federal:

“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

Essa Justiça é composta pelos **Tribunais Militares (STM)** e pelas **Auditorias Militares**, com jurisdição nacional. O Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília, é o órgão de cúpula dessa justiça especializada.

b) Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados é responsável pelo julgamento dos crimes militares cometidos por **membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**, nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal:

“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.”

Nos estados em que houver mais de vinte integrantes no quadro de juízes militares, deve ser criado um **Tribunal de Justiça Militar**. Caso contrário, a jurisdição é exercida por juízes de direito com assento em varas militares especializadas.

Importante observar que a Justiça Militar estadual **não julga civis**, salvo em situações excepcionalíssimas definidas em lei federal, como no caso de tempo de guerra.

2. Critérios de Competência: Natureza do Crime, Local, Função e Condição do Agente

A definição da competência da Justiça Militar depende de uma análise multifatorial, que envolve a natureza da infração, o local do fato, a função desempenhada e a condição do agente envolvido. O artigo 9º do Código Penal Militar (CPM) é o principal dispositivo legal utilizado para essa análise, distinguindo os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra.

a) Natureza do Crime

São considerados crimes militares aqueles que atentam contra a estrutura, disciplina, autoridade ou funcionamento das instituições militares. Alguns crimes são **tipicamente militares**, como insubordinação, deserção, motim e recusa de obediência. Outros, embora também previstos no Código Penal comum (como homicídio ou furto), podem adquirir natureza militar se ocorrerem em determinadas circunstâncias, como em serviço ou contra outro militar.

Conforme o art. 9º, §1º, do CPM, são crimes militares em tempo de paz:

- Os crimes previstos no próprio Código Penal Militar;
- Os crimes previstos na legislação penal comum, desde que praticados em situação funcional militar (ex: em serviço, em unidade militar, ou contra outro militar em função).

b) Local do Fato

O local da infração é um critério relevante para caracterizar o crime como militar. Um delito ocorrido dentro de unidade militar, em área sob jurisdição das Forças Armadas, ou durante operação militar pode configurar crime militar mesmo que o tipo penal esteja previsto no Código Penal comum.

c) Função e Condição do Agente

A condição de **militar da ativa** é requisito essencial para o enquadramento da competência da Justiça Militar, sobretudo em tempo de paz. Civis, em regra, **não estão sujeitos à jurisdição penal militar**, salvo quando expressamente previsto em lei e em tempos de guerra (art. 124, CF). Ainda assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem restringido de forma significativa a aplicação do Direito Penal Militar a civis.

Militares da reserva ou reformados, por outro lado, podem ser julgados pela Justiça Militar se os fatos guardarem relação com a função militar anteriormente exercida ou ocorrerem em instalações militares.

3. Jurisprudência Relevante do STF e STJ

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm papel fundamental na delimitação da competência da Justiça Militar, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos acusados e à aplicação dos princípios constitucionais.

a) Restrição da Competência Militar para Civis – HC 104.174/DF (STF)

Neste habeas corpus, o STF decidiu que a Justiça Militar não tem competência para julgar civis em tempo de paz, mesmo quando envolvidos em fatos com militares. O entendimento firmou-se no sentido de que a **jurisdição militar deve ser excepcional e restrita**, e que a regra deve ser a competência da Justiça comum.

“A Constituição de 1988 não autorizou, em regra, a Justiça Militar a julgar civis por crimes militares em tempo de paz.”
(HC 104.174, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/03/2011)

b) Competência da Justiça Militar Estadual – RE 928.943/SP (STF, Tema 775)

Este recurso extraordinário discutiu a possibilidade de a Justiça Militar estadual julgar policiais militares por crimes dolosos contra a vida. O STF concluiu que, em tais casos, a competência é do Tribunal do Júri, órgão da Justiça comum, ainda que o réu seja militar.

“Compete à Justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, ainda que ocorridos em serviço.”

(RE 928.943, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/02/2017)

c) Crime Militar e Crime Comum – HC 104.174 e RE 603.236 (STF)

Em julgados diversos, o STF reafirma que, **mesmo em crimes comuns praticados por militares**, é necessário verificar o nexó funcional com o exercício da atividade militar para definir a competência da Justiça Militar. Caso contrário, a jurisdição será da Justiça comum.

Considerações Finais

A competência da Justiça Militar no Brasil é definida por um conjunto de critérios que envolvem a natureza da infração, o local dos fatos, a função exercida e a condição do agente. A Constituição Federal estabelece os limites dessa competência, distribuindo-a entre a Justiça Militar da União e a dos Estados.

Apesar da sua especificidade, a Justiça Militar deve atuar sempre de maneira compatível com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados. A jurisprudência do STF e do STJ tem desempenhado papel essencial no controle de constitucionalidade das normas penais militares e na contenção de eventuais excessos da jurisdição castrense, reafirmando que sua atuação deve ser subsidiária, excepcional e compatível com o regime democrático.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA FILHO, José Vicente da. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: HC 104.174/DF; RE 928.943/SP; RE 603.236/MG. Disponível em: www.stf.jus.br
- STJ – Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre competência penal militar. Disponível em: www.stj.jus.br

Crimes Próprios do Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar possui um conjunto específico de infrações penais voltadas à proteção da hierarquia, disciplina e regularidade do serviço das instituições militares. Esses crimes distinguem-se dos crimes comuns não apenas pelo sujeito ativo – geralmente militares – mas também pela natureza do bem jurídico protegido. Sua tipificação, em regra, está disposta no **Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)**, o qual estabelece um elenco de condutas consideradas crimes militares tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra.

Este texto tem por objetivo abordar a classificação dos crimes militares, especialmente os chamados “crimes próprios” do Direito Penal Militar, e oferecer uma visão geral sobre os crimes cometidos em diferentes contextos – paz e guerra.

1. Classificação: Crimes Próprios e Impróprios

A doutrina penal militar classifica os crimes em **próprios** e **impróprios**, distinção que se baseia na natureza do tipo penal e na condição do agente.

a) Crimes Próprios

São aqueles cuja prática exige uma **condição especial do agente**, ou seja, **somente podem ser cometidos por militares** (da ativa ou, em casos específicos, da reserva). Nessas infrações, o vínculo funcional é indispensável para a configuração do crime. Exemplos clássicos incluem:

- **Deserção** (art. 187, CPM)
- **Insubordinação** (arts. 160 a 166)

- **Motim** (art. 149)
- **Violência contra superior** (art. 157)

Esses delitos são chamados de “próprios” porque só podem ser praticados por aqueles que integram o corpo militar e estão submetidos à estrutura hierárquica e disciplinar das Forças Armadas ou das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

b) Crimes Impróprios

São delitos comuns, previstos também na legislação penal geral (como o homicídio, furto, lesão corporal), mas que **assumem a natureza de crime militar** em determinadas circunstâncias. O artigo 9º do Código Penal Militar estabelece critérios que caracterizam um crime comum como crime militar, tais como:

- Prática por militar em serviço ou em razão da função
- Ocorrência em local sob administração militar
- Envolvimento de outro militar, também em função

Um exemplo seria um homicídio cometido por um militar durante operação de patrulhamento, dentro do quartel ou contra outro militar, situações em que a natureza militar do fato se sobressai.

2. Crimes Militares em Tempo de Paz

O Código Penal Militar distingue os crimes conforme o momento histórico em que são cometidos: **tempo de paz e tempo de guerra**. A maioria das infrações previstas na Parte Especial do CPM aplica-se ao tempo de paz, com foco na proteção da estrutura hierárquica e disciplinar das corporações.

Dentre os crimes típicos do tempo de paz, destacam-se:

a) Deserção (art. 187, CPM)

Consiste na ausência injustificada do militar por mais de oito dias do local onde deveria estar servindo, com ânimo de não mais retornar. Trata-se de crime próprio, vinculado à obrigação de permanência no serviço militar.

“Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.”

A deserção é considerada uma das mais graves violações ao dever militar, por representar quebra de lealdade institucional.

b) Insubordinação (arts. 160 a 166)

Envolve atos como desobediência, desacato, resistência ou ameaça a superior hierárquico. São crimes próprios, pois só fazem sentido dentro da lógica da hierarquia militar.

Exemplos:

- **Desobediência (art. 163):** Recusa em cumprir ordem legal de superior.
- **Ameaça a superior (art. 166):** Intimidação com o fim de coagir autoridade superior.

c) Motim (art. 149) e Revolta (art. 150)

Configuram condutas coletivas que visam desobedecer ordens superiores, recusar o serviço ou provocar rebelião dentro das fileiras. O motim é punido com reclusão de até oito anos, e a revolta, com penas que podem atingir trinta anos, especialmente se houver uso de armas.

Esses crimes têm sido objeto de rigorosa repressão pela jurisprudência, inclusive com aplicação de medidas de prisão preventiva para preservar a ordem e a disciplina interna.

3. Crimes Militares em Tempo de Guerra

O Código Penal Militar reserva um capítulo específico aos crimes que se aplicam **exclusivamente em tempo de guerra** (arts. 355 a 411). Nessa situação excepcional, o Estado vive um contexto de defesa nacional, o que justifica a ampliação das condutas penalmente relevantes.

Entre os crimes militares em tempo de guerra, destacam-se:

a) Espionagem (art. 366)

Fornecer informações militares ao inimigo, direta ou indiretamente, é crime punido com reclusão de vinte a trinta anos. Tal conduta atenta diretamente contra a segurança nacional.

b) Rendição ou capitulação indevida (art. 363)

Configura-se quando o comandante de unidade militar se rende ao inimigo sem esgotar os meios de resistência, ou sem autorização superior.

c) Covardia (art. 364)

Abandonar o posto ou fugir diante do inimigo. É considerado crime gravíssimo, pois compromete o sucesso das operações militares.

d) Pena de Morte (art. 55 do CPM)

Em tempo de guerra, admite-se a aplicação da pena de morte, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “a”). Contudo, sua aplicação exige estrito respeito ao devido processo legal, sendo considerada uma hipótese extrema, jamais aplicada no Brasil contemporâneo.

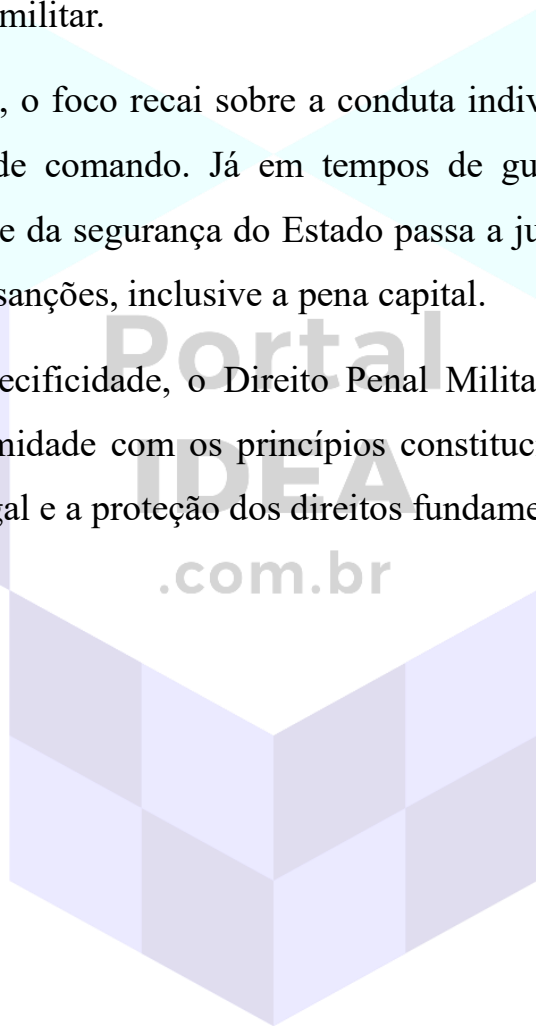
Os crimes militares em tempo de guerra refletem a intensificação da necessidade de obediência e lealdade em situações de crise nacional, onde a unidade e a disciplina tornam-se ainda mais essenciais.

Considerações Finais

Os crimes próprios do Direito Penal Militar são fundamentais para a manutenção da estrutura funcional das instituições militares. Sua existência se justifica pela necessidade de proteger bens jurídicos específicos, como a hierarquia, a disciplina e a eficiência do serviço militar. A distinção entre crimes próprios e impróprios permite delimitar com maior precisão o alcance da jurisdição penal militar.

Nos tempos de paz, o foco recai sobre a conduta individual do militar e o respeito à cadeia de comando. Já em tempos de guerra, a proteção da soberania nacional e da segurança do Estado passa a justificar um rol mais severo de crimes e sanções, inclusive a pena capital.

Apesar de sua especificidade, o Direito Penal Militar deve ser aplicado sempre em conformidade com os princípios constitucionais, garantindo o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Curso de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA FILHO, José Vicente da. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios do Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência em matéria penal militar. Disponível em: www.stf.jus.br

Punições, Sanções e Procedimentos no Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar brasileiro possui um sistema próprio de punições e procedimentos que visa garantir a proteção da hierarquia, disciplina e regularidade dos serviços nas Forças Armadas e instituições militares estaduais. A estrutura punitiva está estabelecida principalmente no **Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)** e no **Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969)**, que regulam, respectivamente, os tipos penais, as sanções aplicáveis e os trâmites formais dos julgamentos.

Neste contexto, é fundamental distinguir as **penas de natureza penal**, aplicáveis após o devido processo judicial, das **medidas disciplinares**, que têm caráter administrativo e são impostas por autoridade competente no exercício do poder disciplinar.

1. Tipos de Penas Previstas no Código Penal Militar

O **Código Penal Militar (CPM)** estabelece um elenco de penas principais e acessórias, voltadas à repressão de condutas que atentam contra a ordem militar. As penas principais estão elencadas no **artigo 55 do CPM** e incluem:

a) Reclusão

A pena de reclusão é privativa de liberdade, aplicada aos crimes de maior gravidade, como homicídio, motim armado ou traição. Pode variar de um a trinta anos, dependendo do tipo penal.

b) Detenção

A detenção também implica privação de liberdade, mas é destinada a delitos de menor gravidade, como desobediência ou abandono de posto. É menos severa que a reclusão e pode admitir regime aberto.

c) Impedimento

Pena privativa de liberdade que consiste em permanecer em local determinado dentro da unidade militar, sem prejuízo das atividades normais. É aplicada exclusivamente a praças (soldados, cabos, sargentos) e tem natureza disciplinar reforçada.

d) Prisão simples

Privação de liberdade, sem rigor disciplinar, também aplicada exclusivamente a praças. Difere da detenção por não exigir o cumprimento em estabelecimentos penitenciários militares.

e) Reforma

Consiste na passagem compulsória do militar à inatividade, com perda da remuneração proporcional ao tempo de serviço. É aplicada, por exemplo, a oficiais considerados indignos para o oficialato (art. 98, CPM).

f) Pena de morte

Admitida em **tempo de guerra**, conforme o artigo 55, inciso VI, do CPM, e prevista no artigo 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal. Trata-se de pena excepcional, de aplicação extremamente restrita e dependente de confirmação em julgamento colegiado.

g) Penas acessórias

Além das penas principais, o CPM prevê penas acessórias (art. 98), como a perda de posto e patente, exclusão das Forças Armadas, suspensão de direitos políticos e interdição para exercício de função pública.

2. Medidas Disciplinares x Medidas Penais

A distinção entre **medidas disciplinares** e **medidas penais** é essencial para a correta compreensão do sistema sancionatório militar. Embora ambas visem assegurar a ordem e a disciplina, possuem **fundamentos jurídicos, finalidades e procedimentos distintos**.

a) Medidas Disciplinares

São sanções de natureza **administrativa**, impostas por autoridade militar competente com base em regulamentos internos das corporações, como o **Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)** ou os **Códigos de Ética Militares estaduais**. Seu objetivo é corrigir desvios de conduta que não constituem crime, preservando a disciplina sem necessidade de intervenção judicial.

Exemplos:

- Advertência verbal ou escrita
- Repreensão
- Prisão disciplinar por tempo limitado
- Detenção administrativa
- Exclusão a bem da disciplina

Essas punições seguem rito sumário e não exigem processo penal formal, embora o militar tenha direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição.

b) Medidas Penais

As medidas penais resultam da **aplicação do Direito Penal Militar**, após regular processo judicial conduzido pela Justiça Militar (da União ou dos Estados). Pressupõem a existência de conduta tipificada como crime no Código Penal Militar e são aplicadas com base nos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A jurisdição penal militar é exercida pelas **Auditorias Militares** e, em grau superior, pelos **Tribunais de Justiça Militar (nos Estados)** ou pelo **Superior Tribunal Militar (na União)**. Os julgamentos são realizados por juízes togados, eventualmente com a participação de juízes militares (oficiais da ativa).

A coexistência entre os dois tipos de sanções levanta a questão da possibilidade de **dupla responsabilização disciplinar e penal**, a qual é admitida desde que os fatos tenham repercussões distintas nas esferas administrativa e penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado legítima a aplicação simultânea de sanções desde que respeitado o princípio do ne bis in idem.

3. Procedimentos na Justiça Penal Militar

Os procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Militar seguem as normas do **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**. O rito difere em alguns pontos do processo penal comum, especialmente na estrutura dos julgamentos, composição do juízo e prazos.

a) Inquérito Policial Militar (IPM)

Etapa investigativa inicial conduzida por oficial designado, com a finalidade de apurar a materialidade e a autoria do crime. Ao final, o IPM é encaminhado ao Ministério Público Militar, que decide pelo oferecimento ou não da denúncia.

b) Denúncia e citação

Com a denúncia recebida, o acusado é citado para apresentar defesa. O processo segue rito ordinário ou sumário, dependendo da gravidade do crime e da pena cominada.

c) Julgamento

Em primeira instância, o julgamento pode ocorrer:

- Por **juiz singular togado** (em crimes de menor gravidade)
- Por **Conselho Especial de Justiça** (oficiais superiores como réus)
- Por **Conselho Permanente de Justiça** (praças ou crimes comuns)

Os conselhos são compostos por um juiz de direito (presidente) e por oficiais militares (juízes militares), que julgam em conjunto.

d) Recursos

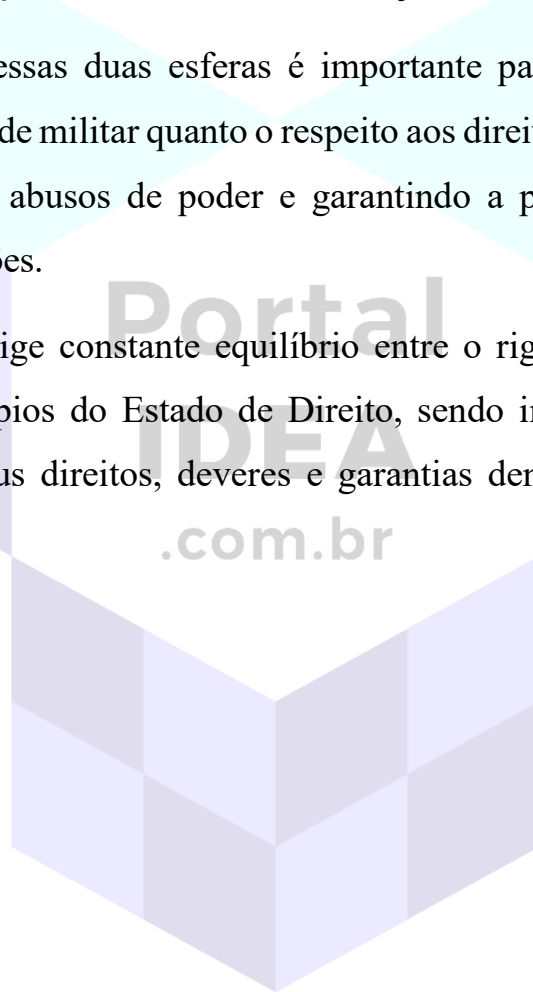
As decisões podem ser objeto de apelação para os Tribunais Militares estaduais ou para o **Superior Tribunal Militar**, conforme o caso. O recurso ordinário ou extraordinário pode alcançar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) em hipóteses excepcionais.

Considerações Finais

O sistema sancionatório do Direito Penal Militar é estruturado para garantir a disciplina e a hierarquia no âmbito das instituições militares, fundamentais à sua funcionalidade. As **penas penais**, de natureza judicial, possuem maior gravidade e são aplicadas apenas após o devido processo legal. Já as **medidas disciplinares**, de cunho administrativo, permitem o controle interno das corporações sem a necessidade de judicialização.

A distinção entre essas duas esferas é importante para assegurar tanto a eficácia da autoridade militar quanto o respeito aos direitos fundamentais dos militares, evitando abusos de poder e garantindo a proporcionalidade na aplicação das sanções.

O modelo atual exige constante equilíbrio entre o rigor da disciplina e o respeito aos princípios do Estado de Direito, sendo imprescindível que o militar conheça seus direitos, deveres e garantias dentro dos sistemas de justiça e disciplina.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.
- BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército – RDE**. Decreto nº 4.346/2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Curso de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA FILHO, José Vicente da. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição e Hermenêutica: uma nova crítica ao Direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Aspectos Procedimentais do Processo Penal Militar

O processo penal militar brasileiro possui particularidades que o distinguem do processo penal comum, sendo regido por um diploma normativo específico: o **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Apesar de sua origem durante o regime militar, o CPPM permanece vigente, devendo ser interpretado à luz da Constituição da República de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O processo penal militar é aplicado, em regra, aos integrantes das **Forças Armadas** e das **polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais**, quando da prática de crimes definidos como militares. Sua estrutura busca garantir a apuração célere das infrações penais que atentam contra a hierarquia, disciplina e funcionamento das instituições militares, sem afastar os direitos fundamentais do acusado, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

1. Inquérito Policial Militar (IPM)

O procedimento penal militar se inicia, na maioria dos casos, com o **Inquérito Policial Militar (IPM)**, espécie de investigação preliminar prevista nos artigos 7º a 26 do CPPM. O IPM visa à apuração da **materialidade e autoria do crime militar**, sendo presidido por oficial designado pela autoridade competente, geralmente o comandante da unidade.

Durante o IPM, são coletadas provas testemunhais, periciais e documentais, sempre com observância mínima das garantias legais. O acusado tem o direito de ser assistido por defensor (art. 16), e sua prisão preventiva ou temporária somente pode ocorrer nas hipóteses legais e mediante motivação formal.

Concluído o inquérito, o relatório é encaminhado ao **Ministério Público Militar**, que poderá:

- Oferecer denúncia;
- Requisitar diligências complementares;
- Requerer o arquivamento, com homologação pelo juiz competente.

2. Denúncia e Instauração do Processo

Recebido o IPM ou com base em outros elementos informativos, o **Ministério Público Militar (MPM)**, titular da ação penal pública militar, poderá oferecer **denúncia** ao juiz competente. A denúncia deve conter a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos possíveis), e o rol de testemunhas (art. 27, CPPM).

A partir do recebimento da denúncia, o juiz ordenará a **citação do acusado**, fixando prazo para apresentação de defesa prévia (art. 396, CPPM). Havendo mais de um acusado, todos serão citados e o processo seguirá com instrução única, salvo nos casos de separação obrigatória ou conveniente (art. 79).

3. Julgamento: Juízo Singular e Conselhos de Justiça

A Justiça Militar possui **dupla estrutura jurisdicional** de julgamento, dependendo da natureza do crime e da condição do acusado. Os órgãos julgadores são definidos nos artigos 16 a 25 do CPPM:

a) Juiz de Direito (Juízo Singular)

Nos crimes de menor gravidade e em situações específicas (como nos casos de civis acusados em tempo de guerra), o processo é julgado por um juiz de direito da Justiça Militar. Essa forma de julgamento é mais célere e aplica-se especialmente aos delitos cominados com penas reduzidas.

b) Conselho de Justiça

A maioria dos processos penais militares é julgada por **Conselhos de Justiça**, que podem ser:

- **Conselho Permanente de Justiça:** julga crimes praticados por praças. É composto por um juiz de direito (presidente) e quatro oficiais da ativa, que atuam como juízes militares.
- **Conselho Especial de Justiça:** julga oficiais. Composto por um juiz de direito (presidente) e quatro oficiais do mesmo posto ou superior ao do acusado.

Esses conselhos possuem competência tanto para instruir como para julgar o processo. O colegiado garante uma atuação mais próxima à realidade das corporações, embora deva respeitar os princípios da imparcialidade e independência judicial.

4. Instrução e Sentença

A **fase de instrução** segue os mesmos princípios do processo penal comum: oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do acusado, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, perícias, entre outros atos.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresenta suas alegações finais, seguido da manifestação da defesa. A sentença será proferida após deliberação dos membros do conselho ou, quando for o caso, pelo juiz singular.

A sentença pode ser:

- **Absolutória**, nos casos de inexistência do fato, exclusão de ilicitude ou ausência de culpabilidade;
- **Condenatória**, quando restar provado o crime e a responsabilidade do réu.

A decisão deve ser fundamentada, indicando os elementos de convicção que motivaram a conclusão, sob pena de nulidade (art. 427, CPPM).

5. Recursos

As decisões proferidas na Justiça Militar são passíveis de **recursos**, conforme previsão do Título VI do CPPM. Os principais recursos são:

- **Apelação** (arts. 538 a 556): interposta contra sentença condenatória ou absolutória. Julgada pelos Tribunais de Justiça Militar dos Estados ou pelo **Superior Tribunal Militar (STM)**, no caso da Justiça Militar da União.
- **Embargos de declaração**: para esclarecer obscuridades, omissões ou contradições na decisão.

- **Revisão criminal:** cabível após o trânsito em julgado, quando houver prova de erro judiciário.
- **Habeas corpus:** assegura a liberdade de locomoção, sendo possível impetração em qualquer fase processual, inclusive no IPM.

Além disso, podem ser interpostos recursos extraordinários para o **Supremo Tribunal Federal (STF)** e recursos especiais para o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, quando preenchidos os requisitos constitucionais.

6. Princípios Constitucionais e Controle de Constitucionalidade

Apesar de ser regido por um código específico, o processo penal militar deve respeitar os **princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e juiz natural** (art. 5º, incisos LIV, LV, XXXVII e LIII, CF/1988).

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o CPPM não pode contrariar os direitos fundamentais previstos na Constituição. Assim, normas processuais militares devem ser compatibilizadas com o modelo acusatório vigente e com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

A título de exemplo, a jurisprudência passou a exigir fundamentação robusta para a decretação da prisão preventiva militar e vedou o uso de normas que reduzam garantias do acusado em desacordo com a Constituição.

Considerações Finais

O processo penal militar é um instrumento essencial para a preservação da ordem interna das instituições militares, especialmente quanto à repressão de crimes que atentem contra a disciplina e a hierarquia. Sua estrutura procedimental, marcada por conselhos de justiça compostos por oficiais e juízes togados, reflete as peculiaridades da vida castrense, mas deve ser constantemente revisitada à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito.

A compatibilização entre a eficácia do processo militar e o respeito às garantias constitucionais é um dos maiores desafios atuais da Justiça Militar. A doutrina e a jurisprudência têm caminhado no sentido de fortalecer os mecanismos de controle jurisdicional e assegurar que os acusados recebam tratamento processual digno, equilibrado e justo.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Curso de Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA FILHO, José Vicente da. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GRECO, Rogério. *Direito Processual Penal*. 15. ed. Niterói: Impetus, 2022.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência em matéria penal militar. Disponível em: www.stf.jus.br